



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004964-79.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MURILO OLIVEIRA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7016

Apelação nº 1004964-79.2024.8.26.0001

Apelante: Murilo Oliveira Fernandes (justiça gratuita)

Apelado: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenizatória. Negativação indevida. Sentença de parcial procedência. Declaração de inexigibilidade do débito. Irresignação do autor. Pretensão. Reconhecimento do dano moral. Impossibilidade. Anotações preexistentes. Aplicação da Súmula nº 385, STJ. Presunção de legitimidade das negativações até o trânsito em julgado de pronunciamento judicial em sentido contrário. Precedente da Corte Superior. Ausente hipótese de desperdício de tempo útil que configure desvio produtivo do consumidor. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 168/172 que, nos autos da ação declaratória c.c indenizatória, julgou parcialmente procedente os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito discutido, sem indenização por dano moral.

O Apelante sustenta, em síntese, que: (i) “os apontamentos que constam nos documentos acostados são posteriores ao apontamento aqui discutido ou estão excluídos, ou seja, apontamentos que não atendem aos requisitos de preexistência e validade, ou que ainda, não pendem mais em nome do apelante, já que o texto da súmula prevê o direito ao cancelamento”; (ii) os apontamentos foram excluídos antes do ajuizamento da demanda; (iii) os outros apontamentos são de datas posteriores ao discutido; (iv) “conforme às fls. 22/25, que a negativação realizada pela empresa

BANCO DO BRASIL S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPLIPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, também está sendo discutido judicialmente (processo n. 1004839-14.2024.8.26.0001 e 1021864-34.2024.8.26.0100) por se tratar de negativação indevida, não podendo ser objeto para aplicação da Súmula 385 do STJ”; (v) sofreu dano moral; e (vi) os juros de mora correm a partir do evento danoso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado das custas de preparo em razão da gratuidade concedida. Contrarrazões às fls. 194/205.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória c.c indenizatória, ajuizada sob o argumento de que o nome do autor fora negativado indevidamente em razão de débitos que desconhece.

O douto magistrado de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade dos débitos objeto dos autos. Contudo, afastou o pedido de indenização por danos morais em razão da aplicação da Súmula 385, do STJ. **A requerida, condenada a declarar a inexigibilidade do débito negativado, não recorreu.**

Pois bem.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

O réu não se desincumbiu de demonstrar a legitimidade/regularidade do apontamento discutido e não recorreu da r. sentença que declarou sua inexigibilidade. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, objeto deste recurso, a sentença não merece reparo.

Dispõe a Súmula nº 385, do STJ: “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

Conforme se depreende do extrato do órgão de proteção ao crédito juntado às fls. 22/25, o Apelante já ostentava negativas anteriores/preexistentes, razão pela qual não resta configurado o dano moral, ainda que negativados débitos inexistentes.

Vale ressaltar, ainda, o entendimento da Corte Superior, no sentido de que as dívidas devem ser consideradas legítimas até decisão transitada em julgado em contrário. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385/STJ PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PRIMEIRA INSCRIÇÃO ESTAVA SENDO DISCUTIDA JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÍTIDO ARTIFÍCIO PROCESSUAL CRIADO PELA PARTE PARA BURLAR O ENTENDIMENTO DO STJ CONSOLIDADO NO REFERIDO VERBETE SUMULAR. DEMANDA QUE VISAVA DESCONSTITUIR A PRIMEIRA INSCRIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A questão discutida neste feito consiste em saber se é possível a condenação por dano moral em razão da inscrição indevida do nome da autora, ora recorrida,

no cadastro de inadimplentes, mesmo com prévio registro desabonador, sob o fundamento de que o referido débito estava sendo questionado judicialmente, o que afastaria a aplicação da Súmula n. 385/STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento").

2. Na hipótese, a autora, ora recorrida, a despeito de ter seu nome negativado, pela primeira vez, em maio de 2014, somente em 14 de outubro de 2016 ajuizou ação para tentar desconstituir essa negativação, sendo esse fato o principal fundamento utilizado nas suas contrarrazões, apresentadas em 17 de outubro de 2016 - ou seja, três dias depois do ajuizamento da ação -, para refutar o argumento da ré de incidência da Súmula 385/STJ, o que foi aceito pelo Tribunal de origem para manter a indenização por danos morais.

3. Não se pode permitir que a parte crie um artifício para tentar driblar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no referido verbete sumular, e permitir que, mesmo com inscrição prévia em cadastro de inadimplentes, consiga a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Ademais, a ação ajuizada pela ora recorrida, na tentativa de desconstituir a sua primeira inscrição no cadastro de inadimplentes, foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça, havendo, inclusive, o trânsito em julgado do feito, não subsistindo mais, portanto, o fundamento do acórdão recorrido para afastar a aplicação da Súmula 385/STJ, impondo-se, assim, a reforma do decisor.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1790009/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020) (g.n.)

Assim, considerando que as negativações anteriores são consideradas legítimas até o trânsito em julgado de decisão em sentido contrário, de rigor a aplicação da Súmula 385, do STJ, o que afasta o pleito indenitário.

Não se configurou, ainda, hipótese que implicasse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desperdício de tempo útil ou tempo despendido de forma intolerável o bastante para aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, razão pela qual, também por esse motivo, a autora não faz jus à indenização pretendida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios devidos pela Apelante para 12% sobre o proveito econômico obtido pela ré, observada a gratuidade da justiça.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator